

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009
(Apensos PLs 6.481, DE 2009 e 6.725, DE 2010)**

Institui o Programa de Combate ao
“Bullying”.

Autor: Deputado Viera da Cunha

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva instituir, em nível nacional, o Programa de Combate ao “Bullying”, o qual estará vinculado ao Ministério da Educação que estabelecerá as normas e procedimentos necessários a sua execução.

O “Bullying” é conceituado no artigo 1º como “todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”.

Em seu art. 2º foram exemplificados os atos e condutas que podem configurar a prática do “bullying”, isto é, quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e/ou discriminação, bem como ataques físicos; insultos pessoais; comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; ameaças; grafitagens depreciativas; expressões preconceituosas; isolamento social; pilhérias e, também, o “cyberbullying”, em razão do uso de instrumentos da WEB para incitar a violência e adulterar dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

No art. 3º o “Bullying” é classificado, conforme as ações ou métodos usados para sua prática, em verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual.

Para a execução do Programa de Combate ao “Bullying”, o Projeto estabelece em seu art. 4º os objetivos a serem alcançados com destaque para: “a) prevenir e combater a prática de ‘bullying em toda a sociedade; b) capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução de problema; (...) e) assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores. (...)”.

Determina, ainda, em seu artigo 5º que os estados e municípios deverão apresentar relatórios bimestrais das ocorrências ao Ministério da Educação, bem como das providências tomadas e dos resultados obtidos.

Por fim, o Projeto em seus arts. 6º e 7º prevê dispositivos estabelecendo que as despesas decorrentes da execução do Programa advirão de dotações orçamentárias próprias, assim como a possibilidade dos entes federados firmarem convênios e parcerias para alcançarem seus objetivos e diretrizes.

Ao Projeto foram apensados os PL 6.481/2009 de autoria do ilustre Deputado Maurício Rands que dispõe sobre medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” e o PL 6.725/2010 que inclui dispositivo na Lei de diretrizes e bases da educação para que os estabelecimentos de ensino promovam medidas para combate à violência nas escolas..

Assim, nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria, por se inserir no específico campo temático, é de competência desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

O comportamento agressivo entre estudantes nas escolas é um problema mundial que, via de regra, é admitido como normal e, por isso mesmo, tolerado como natural. Não obstante, sua prática sistêmica mostra-se

como um problema social grave e complexo, com reflexos para vítimas, agressores e sociedade.

A adoção de programas de caráter preventivo constitui a melhor forma de combater a evolução das práticas reiteradas do “bullying”.

Daí a importância da presente proposição vez que busca instituir um Programa Nacional de Combate ao “Bullying”, o qual, além do seu caráter educativo, e por isso mesmo preventivo, se constitui em efetiva política pública.

A expressão na língua inglesa “bullying” não é passível de tradução para o nosso vernáculo sem alteração conceitual. Por outro lado, seu conceito já está consolidado em nossa sociedade e até mesmo internacionalmente, fatos estes que justificam sua utilização.

A escola é tida, comumente, como o local que, por excelência, é dedicado ao aprendizado e à educação da criança e do adolescente, portanto, porto seguro do imaginário coletivo. Todavia, a realidade do cotidiano demonstra uma progressividade para a reprodução, intramuros, do modelo do mundo exterior, deixando transparecer as vicissitudes, diferenças, intransigências, discriminações, ansiedades e insatisfações.

Além da Carta Política de 1988, o Estatuto da Criança e Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, prevêem o direito à educação, à dignidade e ao respeito, bem como à proteção do Estado para as crianças e adolescentes, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Infere-se, com absoluta certeza, que a inobservância desses princípios, que permitem a violência, física ou psicológica, constitui omissão do Estado e da sociedade, passível de responsabilização legal. Mas, ainda que haja previsão legal, se insere no campo punitivo e não preventivo.

A omissão e a indiferença, por conseguinte, independentemente das sanções imputadas aos agressores, sujeitam as vítimas a toda sorte de problemas emocionais, psíquicos e sociais, como baixa

autoestima, dificuldade de socialização, de adaptação e convívio profissional, sujeitos a grave depressão e, nos casos limítrofes, de propensão ao suicídio.

Ainda na esteira da omissão, o “bullying” vitimiza os familiares daqueles que sofrem as agressões, devido à instabilidade psicológica que gera e as dificuldades que passam a constituir a rotina de todos: na escola, pelo baixo rendimento e resistência ao comparecimento; em casa, pela dificuldade de fazer-se entender ou mesmo do descrédito diante das justificativas apontadas; e, quando identificados e assimilados pelos pais, pela transposição da vida privada para o desconforto nos empregos pelas implicações e sentimento de impotência para confortar e ajudar os filhos.

A aceitação tácita dos adultos e a omissão do Estado e, por conseguinte, o sentimento de impunidade conduzem à perpetuação do comportamento violento de estudantes.

Daí a importância desta proposta legislativa que, em última análise, insere-se no âmbito das políticas públicas de caráter preventivo que poderá reduzir substancialmente o comportamento agressivo de crianças e adolescentes nas escolas e na sociedade.

Não é outra a intenção do projeto de lei, não somente na disposição mandamental de seus dispositivos, como também, explicitamente, na sua justificativa. Ressalte-se, no entanto, que as disposições trazidas pelos artigos 1º e 5º da proposição podem ir de encontro ao pacto federativo, já que impõem a adoção de providências por outros poderes e entes federados, matéria que deverá ser mais bem analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

O PL 6.841/2009 caminha no mesmo sentido, ou seja, busca inserir na sociedade e, sobretudo, no ambiente escolar a adoção de medidas de conscientização e prevenção para este grave problema em que se transformou o “Bullying”. Traz, ainda, disposição facultativa ao Poder Executivo para elaborar políticas para a implantação dos objetivos propostos pelo Projeto em seu artigo 6º.

Já o PL 6.725/2010, de autoria do nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, objetiva a inclusão de inciso no artigo 12 da Lei nº

9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para que as escolas promovam medidas de conscientização, prevenção e combate à violência em seu ambiente. Vê-se, assim, que comunga do mesmo espírito do Projeto Principal e busca alcançar o mesmo objetivo: o enfrentamento da violência no ambiente escolar com medidas pedagógicas e não repressivas.

Pelo exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.369/2009, bem como dos PLs 6.481/2009 e 6.725/2010 apensados, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.369, DE 2009
(Aposos PLs 6.481, DE 2009 e 6.725, DE 2010)**

Institui o Programa de Combate ao “Bullying” e inclui dispositivo no Artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Viera da Cunha

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica no país.

Parágrafo único. As escolas públicas e privadas da educação básica no país deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” escolar.

Art. 2º Entende-se por “bullying” a prática de atos de violência física ou psíquica de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima, tais como:

- I – promover a exclusão de aluno do grupo social;
- II – injuriar, difamar ou caluniar;
- III – subtrair coisa alheia para humilhar;
- IV – perseguir;
- V – discriminar;
- VI – amedrontar;
- VII – instigar ou praticar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

Parágrafo único. Denomina-se “CyberBullying” o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores, tais como Orkut, MSN, FACEBOOK dentre outros, com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 3º Constituem objetivos a serem alcançados pelo projeto pedagógico escolar:

I – Conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de “bullying”, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II – prevenir, diagnosticar e combater a prática do “bullying” nas escolas;

III – capacitar docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV – orientar os envolvidos em situação de “bullying”, visando à recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

V- envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

Art. 4º O Ministério da Educação poderá elaborar políticas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao “bullying” para as unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12

(...)

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico e psicológico, cometidas

por alunos no âmbito da escola.(NR)".

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2010.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator